



Solução de Consulta nº 119 - Cosit

Data 6 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. FORMAS DE ASSINATURA.

As normas de eficácia limitada têm sua aplicabilidade indireta e reduzida, porque dependem de regulamentação ulterior que lhes atribua completa eficácia e defina os critérios e limites em que poderão ser aplicadas.

O comando do inciso IV do art. 562 do RA/2009, que, em relação à fatura comercial, trata das formas de assinatura mecânica ou eletrônica, permitida a confirmação de autoria e autenticidade do documento, inclusive na hipótese de utilização do *blockchain*, embora vigente, não produz seus integrais efeitos porque depende de regulamentação por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 553, inciso II, e 562, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, art. 18, inciso II.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado que atua na “fabricação, montagem e comercialização de XXX e XXX bem como na compra, venda, importação e exportação por sua conta ou de terceiros, dentre outros”, apresenta consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca das formas aceitas de assinatura da fatura comercial, na condição de documento instrutivo da declaração de importação. Estes são os termos da petição apresentada (negritos no original):

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

O Art. 553 do Decreto nº 6.759/2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013, e o Art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 dispõem que a Declaração de Importação será instruída com a via original da Fatura Comercial, assinada pelo Exportador.

Para os citados Art. 553 e Art. 18 não encontra a Consulente nos mesmos dispositivos, menção sobre as formas e mecanismos específicos de assinaturas aceitas na via original da Fatura Comercial.

Ainda que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 14/2007 estabeleça que a assinatura por procurador, inclusive quando domiciliado no País, supre a exigência da assinatura de que trata o art. 493 do Decreto nº 4.543/2002 (atual art. 553 do Decreto nº 6.759/09), e que o Decreto nº 10.278/2020 estabeleça os requisitos de assinatura através de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, o Art.553 do Decreto nº 6.759/2009 e o Art.18 da IN 680/2006 também se silenciam no que tange às formas e aos mecanismos aceitos.

Assim, em razão da não apresentação de limitações ou restrições quanto às formas e mecanismos aceitos, pergunta a requerente sobre a possibilidade de acolhida de assinatura grafada (Fac-símile), impressa diretamente no documento e sobre a sua plena suficiência, ou seja, a não necessidade de assinatura de próprio punho, a não necessidade de assinatura por procurador e ainda a não necessidade também de assinatura digital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, revogado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013.

Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 14, de 13 de agosto de 2007.

Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

III – REQUISITOS ESPECÍFICOS (se for o caso)

(...)

IV - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) Em razão do acima exposto e de questionamentos de fornecedores internacionais, pergunta a Consulente sobre a possibilidade de acolhida de assinatura grafada (Fac-símile), impressa diretamente no documento e sobre a sua plena suficiência, ou seja, a não mais necessidade de assinatura de próprio punho, a não necessidade de assinatura por procurador e ainda a não necessidade também de assinatura digital.

Fundamentos

2. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. O art. 553, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro – RA/2009, e o art. 18, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, estabelecem que a declaração de importação será instruída com “a via original da fatura comercial, **assinada pelo exportador**”, exceto nos casos em que a legislação não exige a sua apresentação (negritou-se).

4. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) vem, de há muito, manifestando o entendimento de que a expressão “assinada pelo exportador” se refere à assinatura de próprio punho do exportador ou do procurador, por ele legalmente constituído e habilitado, merecendo menção a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 29 de outubro de 2004, cuja ementa está disponível no Ementário do Sistema Normas – Atos Decisórios (<https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>), mediante a indicação do número e do ano de sua edição, e o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 14, de 13 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 15.08.2007.

5. Recentemente, esta Cosit proferiu a Solução de Consulta Cosit nº 165, de 28 de dezembro de 2020, na qual assentou o entendimento de que também é aceita, como documento instrutivo da declaração de importação, a fatura comercial emitida na forma de documento nato-digital (aquele que é produzido originalmente em formato digital), desde que assinada digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados (itens 19 a 22 da Solução de Consulta Cosit nº 165, de 2020).

5.1. A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 165, de 2020, pode ser acessada pelo endereço <http://normas.receita.fazenda.gov.br>, mediante a indicação do seu número e ano de publicação.

6. No entanto, após a presente consulta ter sido protocolada, foi publicado o Decreto nº 10.550, de 24 de novembro de 2020, que alterou o inciso IV do art. 562 do RA/2009 para prever que a RFB poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre as “formas de assinatura mecânica ou eletrônica”, como se lê abaixo (negrito no original; sublinhas acrescentadas):

Art. 562. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 10.550, de 2020)

(...)

*IV - formas de assinatura mecânica ou eletrônica, permitida a confirmação de autoria e autenticidade do documento, inclusive na hipótese de utilização de **blockchain**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.550, de 2020)*

(...)

7. Ora, conforme se verifica pela leitura do *caput* do art. 562 do RA/2009, o Presidente da República **facultou** à RFB dispor sobre a matéria de que trata o inciso IV desse artigo, mediante a edição de ato normativo. Tal faculdade não foi exercida até a presente data.

8. Logo, o referido dispositivo constitui norma de eficácia limitada ou condicionada, desprovida, em consequência, de aplicabilidade plena, já que a integral aplicação da norma depende de posterior regulamentação pela RFB. Isso significa que enquanto não definidos, por intermédio de ato normativo expedido pela RFB, os critérios para que a assinatura mecânica ou eletrônica seja aceita como forma válida de assinatura na fatura comercial, para fins de instrução da declaração de importação, a norma não tem como produzir a integralidade de seus efeitos, pois carece de elementos para sua eficácia plena.

9. Dessa sorte, tem-se que, atualmente, não será aceita, como documento instrutivo da declaração de importação, a fatura comercial que tiver a “assinatura grafada (Fac-símile), impressa diretamente no documento”, como pretende a consulente.

Conclusão

10. Ante o exposto, conclui-se que:

a) as normas de eficácia limitada têm sua aplicabilidade indireta e reduzida, porque dependem de regulamentação ulterior que lhes atribua completa eficácia e defina os critérios e limites em que poderão ser aplicadas;

b) o comando do inciso IV do art. 562 do RA/2009, que, em relação à fatura comercial, trata das formas de assinatura mecânica ou eletrônica, permitida a confirmação de autoria e autenticidade do documento, inclusive na hipótese de utilização do *blockchain*, embora vigente, não produz seus integrais efeitos porque depende de regulamentação por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

c) atualmente, somente é aceita, como documento instrutivo da declaração de importação, a fatura comercial assinada de próprio punho pelo exportador ou do procurador, por ele legalmente constituído e habilitado, ou a fatura comercial emitida como documento nato-digital e assinada digitalmente com certificação digital no padrão da

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta